



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF

Sessão de 19 de maio de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.168

Recurso n.º 48.695 - IRF - ANO: 1983

Recorrente ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.

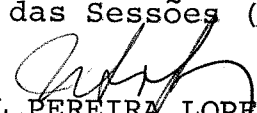
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRF - RECEITA CONSIDERADA AUTOMATICA
MENTE DISTRIBUÍDA NOS TERMOS DO ART.
8º DO DECRETO LEI Nº 2.065/83. Dmons
trada a inexistência de omissão de
receita por parte da pessoa jurídica,
não prevalece a decorrente exigência
de imposto de renda na fonte, nos ter
mos do art. 8º do Decreto lei nº
2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.:

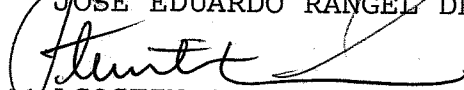
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


VISTO EM 21 de maio de 1987
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ALCEU AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13766-000.232/85-93

RECURSO Nº: 48.695

ACÓRDÃO Nº: 101-77.168

RECORRENTE Nº: ANTONIO AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se da exigência de imposto de renda na fonte decorrente de omissão de receita apurada na pessoa jurídica e considerada automaticamente distribuída aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983.

Apreciando a impugnação, a Autoridade julgadora de primeiro grau houve por bem cancelar a tributação referente ao exercício de 1983, tendo em vista que naquele período ainda não era aplicável o mencionado Decreto-lei nº 2.065/83. Manteve, entretanto, a exigência relativa ao exercício de 1984.

Irresignada, a empresa interpõe recurso a este Conselho, acentuando que, ao julgar o apelo relativo à pessoa jurídica, houve por bem a segunda instância dar provimento ao mesmo para excluir da tributação o valor de Cr\$ 11.141.301, exatamente o valor tido como distribuído.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13766-000.232/85-93

Acórdão nº 101-77.168

V O T O

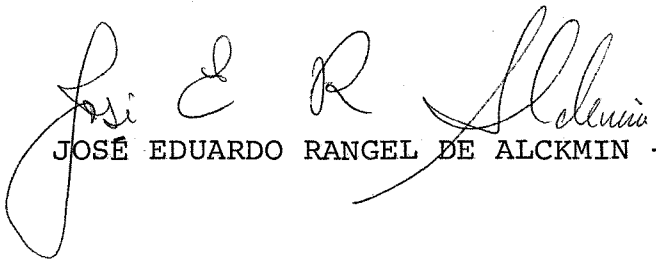
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal es
tabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que de
le tomo conhecimento.

No mérito, observo que apreciando o processo relati
vo à exigência concernente à pessoa jurídica, houve por bem este
Conselho dar provimento ao apelo da empresa para desonerá-la da
parcela de Cr\$ 11.141.301, referente ao exercício de 1984.

Ora, dada a íntima relação de causa e efeito existen
te entre as duas autuações, uma vez demonstrado inexistir omissão
de receita, por consequência impõe-se a conclusão de que inexistiu
qualquer distribuição de lucro aos sócios.

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.